



NÓS TEMOS A OPÇÃO IDEAL  
PARA SUA ATUALIZAÇÃO EM DIREITO.

CLIQUE AQUI  
E SAIBA MAIS



[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#)



[Livraria](#) [Lançamentos](#) [Mais vendidos](#) [Boletim Jurídico](#) [Cursos](#) [Busca de livros](#)

POLÍTICO PUNIDO

## Justiça manda Maluf pagar R\$ 48 mil para deputado por danos morais

15 de agosto de 2003,



[Imprimir](#)



[Enviar por email](#)



[f0](#)



[t0](#)



[g0](#)

17h28

O ex-prefeito Paulo Maluf foi condenado a indenizar o deputado Arnaldo Jardim (PPS) em 200 salários mínimos (48 mil) por danos morais. Maluf vai recorrer da sentença da 5ª Vara Cível de São Paulo.

O deputado foi representado pelos advogados **Luiz Roselli Neto** e **José de Araújo Novaes Neto**, do escritório Oliveira, Novaes, Roselli, Romano e Advogados Associados.

Jardim disse ter sido ofendido por Maluf em jornal de São José do Rio Preto. Maluf teria dito que o partido do deputado recebia mesada do governador Geraldo Alckmin. O deputado é o presidente estadual do PPS.

Maluf alegou que não teve a intenção de ofender o deputado. Também disse que, em momento algum, afirmou que o autor recebia mesada do governo estadual.

A Justiça condenou somente Maluf e não o jornal pelas declarações. "Ao relacionar ao autor, de modo objetivo e inequívoco, à prática de política reprovável, o réu atuou de maneira intencional e assumiu, ao menos, o risco de atentar contra a honra e a imagem daquele. Ademais, político experiente que é, não é crível não ter tido o réu consciência do conteúdo ofensivo das declarações dadas, bem como do seu alcance em relação ao autor ainda que circunstancial, de fato, o exercício por este da presidência da legenda atacada", entendeu o juiz Adevanir Carlos Moreira da Silva.

Damásio.  
Inspiração para quem  
sonha com o sucesso.

**MATRICULE-SE JÁ!**

**EDITAL PUBLICADO! • 150 VAGAS**  
**PROCURADOR DA** RETA FINAL  
**FAZENDA NACIONAL – PFN**

124 AULAS +  
SIMULADO ON-LINE

**DAMÁSIO**  
EDUCACIONAL

GESTÃO ESTRATÉGICA DE EQUIPES JURÍDICAS

**ÚLTIMAS VAGAS**

INSCREVA-SE

Anuário da Justiça  
**Federal 2015**

COMPRAR

**ANUÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
Rumo ao infinito

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[RSS Feed](#)

**ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL 2015**

**A reinvenção da Reforma**

100 dias depois do Lameiro (6), lançando mais ferramentas para melhorar a Justiça

STF STJ TST TSE STM

**Anuário da Justiça Brasil 2015**

COMPRAR

## Leia a sentença:

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de São Paulo- Foro Central Cível

5ª Vara Cível

5ª Ofício Cível

Processo nº.000.02.112606-2

Indenização (ordinário)

VISTOS.

ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM ajuizou ação contra PAULO SALIM MALUF e EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. Afirmou terem os réus lhe causado danos morais ao lhe acusarem de intermediar junto ao Governador do Estado o recebimento de mesada pelo partido político, PPS, do qual é presidente estadual. Sustentou lhe conferir a acusação o caráter de político corruptor, que aliena as suas convicções, razão da fala do réu caracterizar ofensa contra a sua reputação de homem público. Acrescentou ter a ré atuado sem necessária cautela ao veicular as infundada acusação. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização, cujo valor pretende ser arbitrado.

Citado, o réu contestou a ação. Aduziu, em preliminar, carência de ação. Quando ao mérito, argumentou não estar obrigado ao pagamento da indenização reclamada, por não ter cometido ato ilícito algum. Afirmou ter tido a intenção do ofender a honra do autor, associado à assertiva indicada no noticiário por ser presidente estadual do partido político mencionado. Acrescentou não ter dito, em momento algum, receber o autor mesada do Governador Estadual. Questionou a materialização do dano afirmado. Defendeu a aplicação dos limites estabelecidos na Lei nº 5.250/67 quanto ao valor de eventual indenização. Pediu a extinção do processo sem a apreciação do mérito ou a improcedência da ação.

Citada, a re também contestou a ação. Alegou, como preliminares, inépcia da petição inicial, carência de ação e decadência. Quanto ao mérito, asseverou ter se limitado a reproduzir fato verdadeiro, atuando com simples "animus



narrandi" e sem emitir opinião alguma a respeito da acusação lançada pelo réu. Negou ter agido de maneira imprudente ao noticiar o fato. Sustentou ter exercido, de modo regular, o direito de bem informar. Questionou a materialização do dano moral afirmado. Defende, também, a aplicação dos limites estabelecidos na Lei de Imprensa na fixação de possível indenização. Pediu a extinção do processo sem a apreciação do mérito ou a improcedência da ação.

Em replica, o autor rebateu os argumentos colocados nas contestações.

As preliminares suscitadas pelos réus foram rejeitadas.

### **É relatório. Decido.**

A lide pode ser julgada no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provocada por documentos.

Em virtude do agravo retido interposto pela ré, exerço o juízo de retração e mantenho a decisão agravada, pelas razões expostas na decisão de fls.165/166, que rejeitou as preliminares argüidas pelos réus.

Entendo estar configurado o ato ilícito imputado ao réu. Embora este não tenha acusado pessoalmente o autor, as declarações prestadas na entrevista coletiva concedida atingiram a honra, a reputação, o nome e a imagem de homem publico cultivada por ele ao longo dos anos de atividade política. Por conseguinte, a ofensa contra tais bens personalíssimos, protegidos pela Constituição Federal, obrigam-se à justa reparação.

O réu afirmou o recebimento de mesada, paga pelo Governo do Estado, pelo Partido Popular Socialista e indicou o autor, então presidente do partido, como o responsável pela negociações do citado acerto. A acusação dirigida contra o partido citado alcançou o autor, na medida em que foi apontado como o intermediário do conchavo político denunciado na entrevista. Outrossim, as declarações dadas pelo réu são depreciativas, encerram a clara idéia de partido de aluguel e despido de ideário serio, ao autor, tido como o negociador do apoio vendido, sobrou a falta de convicção política, a utilização vil do mandato outorgado pelos eleitores e a pecha do político inescrupuloso. É evidente o conteúdo

pejorativo da referencia, de tal modo que é lícito reconhecer o ataque contra o patrimônio moral do autor. Não me convence a argumentação desenvolvida na defesa.

Ao relacionar ao autor, de modo objetivo e inequívoco, à prática de política reprovável, o réu atuou de maneira intencional e assumiu, ao menos, o risco de atentar contra a honra e a imagem daquele. Ademais, político experiente que é, não é crível não ter tido o réu consciência do conteúdo ofensivo das declarações dadas, bem como do seu alcance em relação ao autor ainda que circunstancial, de fato, o exercício por este da presidência da legenda atacada. Por fim, a tímida assertiva de falta de correspondência entre o teor de suas declarações e da matéria veiculada não merece acolhimento, na medida em que admite o réu a veracidade do conteúdo desta. A ofensa, portanto, não está descaracterizada.

O dano moral puro esta, como visto materializado, independentemente da reeleição do autor para Deputado Estadual. O aspecto subjetivo da ofensa é bastante para o reconhecimento do dano, ainda que o aspecto objetivo o aventado prejuízo para a candidatura do autor não tenha se efetivado. Observo não se resumir a este aspecto a irresignação deste.

Não há dispositivo legal estabelecer valor da indenização para a hipótese dos autos. Este valor deve ser arbitrado, cuidando-se para que não haja enriquecimento ilícito da parte ofendida. Por outro lado, o valor não se deve ser ínfimo, sob pena de traduzir nova ofensa a vítima. Firmados estes limites, arbitro o valor da indenização em quantia correspondente a 200 salários mínimos, montante que reputo suficiente para a reparação dos danos morais experimentados pelo autor. Neste ponto, observo não ter aplicação o limite estabelecidos pela Lei de Imprensa, o autor não fundamenta a sua pretensão naquela, neste ponto a ser recepcionada pela Constituição Federal, que garante ao ofendido a justa reparação dos danos morais.

Em relação à ré entendo não estar configurada a prática de ato ilícito, fundamentado do pedido de reparação de danos. Esta apenas exerceu o seu direito de informar ao público leitor fato de inegável interesse político e exerceu a sua liberdade de informação de maneira escorreita e sem abuso algum, na medida em que se limitou a reproduzir a fala do

r eu.N o agiu de forma temer ria e imprudente, pois n o emprestou colorido algum   entrevista dada pelo r eu, ademais, concedeu ao autor espaço para este refutar a acusaç o, levou ao conhecimento do publico a necess ria e oportuna resposta deste ao ataque suportado. Destarte, atuou a r e com lisura no episodio e n o esta obrigada a reparar os danos suportados pelo autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a a o ajuizada por Arnaldo Calil Pereira Jardim contra Paulo Salim Maluf e o condeno a pagar ao autor a quantia correspondente a 200 (duzentos) sal rios m nimos vigentes na data do pagamento, verba acrescida de juros de mora de 05% ao m s desde a data dos fatos, encargos morat rios este a ser c culos nos moldes estabelecidos pelo artigo 406 de C digo Civil a partir de 11 de janeiro de 2003.

Condeno o r eu ao pagamento das despesas processuais e honor rios advocat cios que fixo em 10% do valor da condena o.

**JULGO IMPROCEDENTE** a a o ajuizada por Arnaldo Calil Pereira Jardim contra Empresa De Publicidade Rio Preto Ltda.

Condeno a autor ao pagamento das despesas processuais e honor rios advocat cios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

S o Paulo, 07 de julho de 2003.

**Adevanir Carlos Moreira da Silva**

Juiz (a) de Direito Auxiliar

[Topo da p gina](#)

 [Imprimir](#)  [Enviar por email](#)   

Revista **Consultor Jur dico**, 15 de agosto de 2003, 17h28

[Anuncie nos Anu rios da Justi a ConJur](#)



**COMENT RIOS DE LEITORES**

## 1 comentário

Tomara que agora o Sr. Paulo Maluf modere mais ...

Rodrigo Setaro (Advogado Autônomo - Civil)

16 de agosto de 2003, 17h45

Tomara que agora o Sr. Paulo Maluf modere mais o seu palavriado.

**Comentários encerrados em 23/08/2003.**

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

### ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro  
Imprensa Internacional Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia  
Trabalhista Tributário

### COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

### CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

### PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

### SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

### PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

### LINKS

Blogs

Sites relacionados



Facebook



Twitter



RSS

## Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) Política de uso Reprodução de notícias